



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Autoria: Vereador Nelson Almeida

EMENTA: “Institui o Projeto de Arborização Urbana no Município de Monte Mor”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Almeida, com objetivo do plantio e a manutenção de árvores em áreas públicas da cidade, promovendo uma melhor qualidade ambiental e paisagística dos espaços urbanos, contribuindo assim para a redução da poluição do ar, sonora e visual, favorecendo a saúde física e mental da população, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comis-



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

são de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente, impondo ao Poder Público de todas as esferas da Federação o dever de protegê-lo. Desta forma, tanto a União, quanto Estados e Município têm competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, assim como para executar políticas públicas correlatas, além de exercerem poder de polícia ambiental no respectivo território.

O Município possui a necessária competência legislativa sobre a matéria em razão da combinação do disposto nos artigos 23, VI e VII, e 30, I e II, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Em acréscimo, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, cria um sistema do qual fazem parte os órgãos municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente, nas respectivas áreas de jurisdição.

Neste tocante, cumpre destacar a importância da arborização no meio ambiente urbano. É de conhecimento de todos os problemas que a urbanização do meio ambiente acarreta. O uso excessivo de materiais impermeáveis no processo de urbanização, aumenta a possibilidade de enchentes, aumenta a temperatura do solo e do ambiente, impactando negativamente no bem estar da população.

A arborização do espaço urbano, por outro lado, não só eleva a permeabilidade do solo, controlando umidade e temperatura do ar, como proporciona sombra, intercepta água da chuva e diminui a poluição do ar.

Veja que a Prefeitura do Município de São Paulo disponibiliza em seu site informações sobre os benefícios da arborização, bem como métodos para implantá-la: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/MANUAL-ARBORIZACAO_22-01-15_.pdf

Entretanto, cumpre ressaltar que a questão da arborização não é tão elementar, demandando estudos técnicos, posto que, embora a obrigação de plantar árvores encontra-se prevista na Constituição da República, obviamente que em outros termos, deve-se determinar a quantidade, os locais e as espécies que estão dentro da esfera do poder discricionário do Administrador, devendo, portanto, ser precedida de análise e estudos para verificar a sua adequação e impactos.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Como orientação, existe o Manual para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, disponível no endereço eletrônico da Embrapa (<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/942537/manual-para-elaboracao-do-plano-municipal-de-arborizacao-urbana>).

Nesse passo, o Projeto de Lei, ao criar regras específicas e técnicas, dependem de estudo e planejamento, não se amoldando aos temas de iniciativa parlamentar. Neste ponto, esclareço que é entendimento dessa Procuradoria, no sentido de que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão dos espaços públicos e de seu uso pelos particulares.

Portanto, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante de todo o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 161/2023.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 01 de março de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:01.03.2024



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica